

*comunitário, na perspectiva da realização do mercado interno.*

2. *A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 158 de 1.6.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 17 de Novembro de 1998

no processo C-391/95 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line contra Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o. (<sup>1</sup>)

*(Convenção de Bruxelas — Cláusula de arbitragem — Pagamento a título provisório — Conceito de medidas provisórias)*

(1999/C 20/02)

*(Língua do processo: neerlandês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-391/95, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do Protocolo de 3 de Junho de 1971 relativo à interpretação pelo Tribunal de Justiça da Convenção de 27 de Setembro de 1968 relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Van Uden Maritime BV, agindo sob a denominação de Van Uden Africa Line, e Kommanditgesellschaft in Firma Deco-Line e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, segundo parágrafo, n.º 4, 5.º, n.º 1 e 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, já referida (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; EE 01 F1, p. 186), na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (JO L 304 de 30.10.1978, p. 1 e — texto alterado — p. 77; EE 01 F2, p. 131 e — texto alterado — p. 207), e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica (JO L 388 de 31.12.1981, p. 1; EE 01 F3 p. 234), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, G. Hirsch e P. Jann, presidentes de secção, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, C. Gulmann, J. L. Murray, D. A. O. Edward, H. Ragnemalm (relator), L. Sevón e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: P. Léger,

secretário: D. Louterman-Hubeau, proferiu em 17 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O artigo 5.º, n.º 1 da Convenção de 27 de Setembro de 1968, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, na redacção que lhe foi dada pela Convenção de 9 de Outubro de 1978 relativa à adesão do Reino da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e pela Convenção de 25 de Outubro de 1982 relativa à adesão da República Helénica, deve ser interpretado no sentido de que o órgão jurisdicional competente por força desta disposição é igualmente competente para decretar medidas provisórias ou cautelares sem que esta última competência esteja dependente de outras condições.*
2. *Quando as partes subtraíram validamente um litígio resultante dum contrato à competência dos órgãos jurisdicionais estatais para o atribuir a uma jurisdição arbitral, as medidas provisórias ou cautelares não podem ser ordenadas com fundamento no artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de 27 de Setembro de 1968.*
3. *Na medida em que o objecto de um pedido de medidas provisórias incide sobre uma questão abrangida pelo âmbito de aplicação material da Convenção de 27 de Setembro de 1968, esta última aplica-se e o seu artigo 24.º é susceptível de fundamentar a competência do juiz de medidas provisórias mesmo que já tenha sido ou possa ser instaurado um processo quanto ao mérito e mesmo que este processo deva correr os seus termos perante árbitros.*
4. *O artigo 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, deve ser interpretado no sentido de que a sua aplicação está dependente, nomeadamente, da condição da existência de um elemento de conexão real entre o objecto desta medida e a competência territorial do Estado contratante do juiz a quem é requerida.*
5. *O pagamento a título provisório duma contraprestação contratual não constitui uma medida provisória na acepção do artigo 24.º da Convenção de 27 de Setembro de 1968, a menos que, por um lado, o reembolso ao demandado da soma atribuída esteja garantido na hipótese de o demandante não obter ganho de causa quanto ao mérito e, por outro lado, a medida requerida apenas incida sobre bens determinados do demandado que se situam, ou se devam situar, na esfera da competência territorial do juiz a quem é pedida.*

(<sup>1</sup>) JO C 46 de 17.2.1996.